

BOLETIM INFORMATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTRO

ÓRGÃO OFICIAL - LEI Nº 1.072/2001

CASTRO, 21 DE MAIO DE 2012 • 333

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 74/2012

O Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de suprir vaga existente na Secretaria Municipal de Saúde do município,

CONVOCA

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
Isabela Palhano Clemente	Assistente Social	10ª

Candidato(s) aprovado(s) no Concurso Público – Edital nº 002/2011 a comparecer até o dia 04 de junho de 2012, no horário das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Castro, sito à Praça Pedro Kaled nº 22, para confirmar a aceitação da vaga, apresentar a documentação exigida e agendar o exame médico admissional.

O não comparecimento até a data estipulada caracterizará desistência, perdendo o(s) candidato(s) os direitos adquiridos em razão de sua aprovação no referido concurso.

Departamento de Recursos Humanos, 17 de maio de 2012.

MAURICIO FONSECA FADEL
Secretário Municipal de Gestão Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 75/2012

O Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de suprir vaga existente na Secretaria Municipal de Educação do município,

CONVOCA

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
Raquel de Lima	Preparador de Alimentos	12ª

Candidato(s) aprovado(s) no Concurso Público – Edital nº 002/2011 a comparecer até o dia 04 de junho de 2012, no horário das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Castro, sito à Praça Pedro Kaled nº 22, para confirmar a aceitação da vaga, apresentar a documentação exigida e agendar o exame médico admissional.

O não comparecimento até a data estipulada caracterizará desistência, perdendo o(s) candidato(s) os direitos adquiridos em razão de sua aprovação no referido concurso.

Departamento de Recursos Humanos, 17 de maio de 2012.

MAURICIO FONSECA FADEL
Secretário Municipal de Gestão Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 76/2012

O Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de suprir vaga existente na Secretaria Municipal de Educação do município,

CONVOCA

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
Maria Relindes Machado Franco	Professor	190ª

Candidato(s) aprovado(s) no Concurso Público – Edital nº 001/2009 a comparecer até o dia 04 de junho de 2012, no horário das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Castro, sito à Praça Pedro Kaled nº 22, para confirmar a aceitação da vaga, apresentar a documentação exigida e agendar o exame médico admissional.

O não comparecimento até a data estipulada caracterizará desistência, perdendo o(s) candidato(s) os direitos adquiridos em razão de sua aprovação no referido concurso.

Departamento de Recursos Humanos, 17 de maio de 2012.

MAURICIO FONSECA FADEL
Secretário Municipal de Gestão Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 77/2012

O Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de suprir vagas existentes na Secretaria Municipal de Fazenda do município,

CONVOCA

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
Anderson José Golombieski	Agente Fiscal	01ª
Vanessa de Fátima Martins	Agente Fiscal	02ª
Meriely Koch	Agente Fiscal	03ª

Candidato(s) aprovado(s) no Concurso Público – Edital nº 002/2011 a comparecer até o dia 04 de junho de 2012, no horário das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Castro, sito à Praça Pedro Kaled nº 22, para confirmar a aceitação da vaga, apresentar a documentação exigida e agendar o exame médico admissional.

O não comparecimento até a data estipulada caracterizará desistência, perdendo o(s) candidato(s) os direitos adquiridos em razão de sua aprovação no referido concurso.

Departamento de Recursos Humanos, 17 de maio de 2012.

MAURICIO FONSECA FADEL
Secretário Municipal de Gestão Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 78/2012

O Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de suprir vagas existentes na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do município,

CONVOCA

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
Ernani Martins	Assistente de Construção Civil	01ª
Sueli Fernandes	Gari	01ª

Candidato(s) aprovado(s) no Concurso Público – Edital nº 002/2011 a comparecer até o dia 04 de junho de 2012, no horário das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Castro, sito à Praça Pedro Kaled nº 22, para confirmar a aceitação da vaga, apresentar a documentação exigida e agendar o exame médico admissional.

O não comparecimento até a data estipulada caracterizará desistência, perdendo o(s) candidato(s) os direitos adquiridos em razão de sua aprovação no referido concurso.

Departamento de Recursos Humanos, 17 de maio de 2012.

MAURICIO FONSECA FADEL
Secretário Municipal de Gestão Pública

LEI COMPLEMENTAR

REPUBLICAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - ERRATA -

Fica sem efeito a publicação da Lei Complementar nº 33/2011, Boletim Informativo nº 331 de 15 de maio de 2012 – fls. 11/14, passando a ser vigente o texto republicado no Boletim Informativo nº 333 de 21 de maio de 2012, com texto devidamente aprovado e sancionado, em conformidade com o devido processo legislativo, com a correção de sua numeração para Lei Complementar nº 41/2012.

Castro, 18 de maio de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2012

Súmula: Altera disposições da Lei Complementar nº 09/2006, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei se destina a disciplinar os parcelamentos do solo para fins urbanos, sendo elaborada nos termos da Lei Federal n.º 6.766/79, suas alterações e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

§ 1º. O disposto na presente Lei obriga qualquer forma de parcelamento, não só os parcelamentos realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

§ 2º. O disposto na presente lei obriga não só a aprovação, como também o registro, os contratos e as disposições gerais referentes aos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário, da rede de energia elétrica pública e domiciliar, e de abastecimento de água potável existentes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Não existe, para fins de aprovação de parcelamentos, a figura do loteamento fechado, sendo permitidos condomínios horizontais.

Art. 3º. No parcelamento do solo urbano deverão ser observadas as disposições desta Lei, exigências da legislação ambiental federal, estadual e municipal e das Leis do Plano Diretor, de Uso e Ocupação do Solo e do Sistema Viário.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as definições constantes no Anexo II da presente Lei.

Capítulo III
DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art 5º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas urbanas passíveis de serem parceladas, de acordo com os parâmetros previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art 6º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I- em terrenos alagadiços, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;

II- nas nascentes e corpos d'água e nas demais áreas de preservação permanente;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV- em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V- em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o Poder Executivo Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI -em áreas onde a poluição ou a degradação da qualidade ambiental impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Capítulo IV
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Seção I
DO DIMENSIONAMENTO DE LOTES E QUADRAS

Art. 7º. Qualquer modalidade de parcelamento deverá atender o dimensionamento de lotes colocados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º. As quadras não poderão ter comprimento ou largura superior a 200 m (duzentos metros) ou inferior a 44 m (quarenta e quatro metros).

Parágrafo único. Serão admitidos dimensionamentos diferenciados de quadras mediante a análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 9º. Qualquer modalidade de parcelamento em área urbana não poderá produzir lotes superiores a 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados).

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os parcelamentos realizados para implantação de equipamentos públicos e os de empreendimentos de impactos, conforme artigo 27 da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Na situação descrita no parágrafo anterior deverá ser realizado ainda Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV como pré-requisito à aprovação do parcelamento.

Seção II
DA DOAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO

Art. 10. Em parcelamentos sob forma de loteamento, o proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao uso público, constituídas de:

I- áreas destinadas ao sistema viário;
II- áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários;
III- áreas verdes.

§ 1º Consideram-se equipamentos urbanos aqueles de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, as redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares, as quais:

I- não poderão estar situadas nas faixas não edificáveis;
II- serão sempre determinadas pelo Poder Executivo Municipal, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 3º Consideram-se áreas verdes aqueles cujo uso prioritário serve à manutenção do equilíbrio ambiental.

§ 4º As áreas previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não poderão ser convertidas em áreas destinadas à moradia, comércio, prestação de serviços e indústrias.

Art. 11. Em parcelamentos sob forma de loteamento, as áreas destinadas ao sistema viário devem ser doadas em quantidade que permita:

I- o acesso a pelo menos uma testada do lote gerado através do parcelamento;
II- o atendimento às diretrizes expedidas pelo município para o sistema viário principal;
III- o atendimento ao disposto pela Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único. Os parcelamentos sob forma de desmembramento devem proceder à doação de áreas para o alargamento das vias, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário e em conformidade com as diretrizes fornecidas pelo município.

Art. 12. Em parcelamentos sob forma de loteamento, as áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários, assim como aquelas destinadas as áreas verdes, devem ser doadas na proporção disposta como segue:

I - A área mínima a ser doada para equipamentos urbanos e comunitários deverá ser de 5% da área total.

II - A área mínima a ser doada para áreas verdes deverá ser de 5% da área total, excluída a área de preservação permanente já existente, das quais 10% (dez por cento) deverão ser edificáveis.

III - As áreas destinadas as áreas verdes e aos equipamentos urbanos e comunitários podem ser contíguas, mas não podem sobrepor-se.

IV - A soma das áreas doadas para equipamentos urbanos, comunitários, áreas verdes e vias públicas não poderá ser inferior a 35 % (trinta e cinco por cento) do total da área.

V - Quando a soma das áreas doadas forem inferiores a definida no parágrafo anterior deverá ser complementada com áreas verdes e/ou áreas destinadas a equipamentos urbanos ou comunitários.

Art. 13. Em parcelamentos que resultem em um total de áreas públicas a serem transferidas inferior a 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), excetuando-se as áreas de vias, poderá haver transferências em área fora daquela objeto do parcelamento.

Parágrafo único. A localização da área a ser transferida será definida pelo Poder Executivo Municipal e deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 14. Em desmembramentos que resultem em mais de 20 (vinte) lotes, deverá haver a doação de áreas destinadas às áreas verdes e aos equipamentos urbanos e comunitários, na mesma proporção aplicada aos loteamentos.

Seção III
DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

Art. 15. Toda infraestrutura básica deverá conectar-se com as redes existentes e estar de acordo com os planos setoriais, quando for o caso.

Parágrafo único. Considera-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

Art. 16. Nos parcelamentos sob forma de loteamento deverá ser implantada pelo loteador a seguinte infraestrutura mínima:

I- implantação do sistema coletivo de abastecimento de água;
II- implantação da rede de energia elétrica e iluminação das vias públicas;

III- captação, condução e disposição das águas pluviais; adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras e greide apropriado;

IV - demarcação das quadras e lotes;

V- abertura e pavimentação definitiva (pedras poliédricas, revestimento asfáltico, paver, blocos de concreto, pedras irregulares) com base, sub-base, meio-fio das vias, com apresentação do projeto específico de pavimentação segundo utilização da via, (VETADO);

VI- tratamento das faixas ao longo das margens de corpos de água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente, de acordo com as diretrizes do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º. Em loteamentos que apresentem Áreas de Preservação Permanente, quando não houver cobertura vegetal remanescente, deverá o loteador fazer a recomposição de acordo com o Código Florestal Brasileiro.

§ 2º. (VETADO)

Art. 17. Nos parcelamentos sob forma de desmembramento deverá ser implantada a seguinte infraestrutura mínima:

I- implantação do sistema coletivo de abastecimento de água;
II- captação, condução e disposição das águas pluviais;

III- demarcação dos lotes;

IV- coleta e interligação à rede pública de esgotos existente na Estação de Tratamento de Esgoto;

V- tratamento das faixas ao longo das margens dos corpos de água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente, de acordo com as diretrizes do Código Florestal Brasileiro;

VI- tratamento das áreas destinadas as áreas verdes com vegetação nativa quando não houver cobertura vegetal remanescente.

Parágrafo único. Em desmembramentos que resultem em mais de 20 (vinte) lotes, a infra-estrutura mínima a ser implantada será a mesma aplicada aos loteamentos, na forma que descrevem os artigos 15 e 16.

Art. 18. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias estaduais ou federais e ferrovias deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com caixa mínima de 15m (quinze metros).

Art. 19. As obras e serviços de infra-estrutura urbana exigidos para loteamento deverão ser executados de acordo com o cronograma físico, aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O loteador terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infraestrutura.

§ 2º Poderão ser feitas alterações na seqüência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, mediante apresentação de cronograma que justifique as alterações, devendo as mesmas ser autorizadas previamente pelo Poder Executivo Municipal.

Seção IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 20. Para efeitos desta Lei, entende-se por Área de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal áreas protegidas nos termos da Lei 4.771/65, que instituiu o Código Florestal.

§ 1º Entende-se por Área de Preservação Permanente – APP, área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, as florestas e demais formas de vegetação natural.

§ 2º Entende-se por Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, sendo mantidas no mínimo 20% (vinte por cento) situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada no município.

Art. 21. As áreas de preservação permanente são insuscetíveis de edificação ou impermeabilização.

Art. 22. A legislação municipal definirá as áreas de proteção ambiental, além das áreas de preservação permanente previstas em legislação federal e estadual.

Art. 23. As áreas de reserva legal originárias de propriedades rurais incorporadas no perímetro urbano atenderão ao art. 16 da Lei 4.771/65, que instituiu o Código Florestal.

Parágrafo único. As áreas de reserva legal acima descritas, quando do seu parcelamento do solo para fins urbanos, passarão a ser consideradas áreas verdes sujeitas ao mesmo tratamento da Área de Preservação Permanente – APP na resolução nº. 369/06 do CONAMA.

Capítulo V DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 24. A aprovação de condomínios horizontais seguirá os parâmetros urbanísticos desta Lei, da Lei do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Os condomínios horizontais fechados não poderão ter áreas totais superiores a 100.000m² (cem mil metros quadrados).

Art. 25. As áreas referidas no Artigo 12 desta Lei serão igualmente cedidas ao Município, à exceção das vias de uso condominial.

Parágrafo único. A totalidade dos equipamentos urbanos e comunitários e de áreas verdes previstas no Artigo 12 desta Lei, deverá estar localizada fora da área fechada ao acesso público e com frente para a via oficial.

Art. 26. Entre 2 (dois) ou mais condomínios horizontais deverá haver no mínimo uma via de circulação entre os mesmos, atendendo às necessidades do sistema viário municipal.

Art. 27. A infra-estrutura básica exigida para aprovação dos condomínios horizontais é a mesma definida no Artigo 15 desta Lei.

Art. 28. Os demais procedimentos para aprovação serão os mesmos constantes nos Capítulos VI e VII desta Lei.

Capítulo VI DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 29. O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I- requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II- planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:1.000 (um para mil), com referências da rede oficial, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b) localização dos corpos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;

c) relevo, por meio de curvas de nível equidistantes de 1m (um metro);

d) arruamento contíguo a todo perímetro.

III- o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV- planta de situação da área a ser loteada, em 3 (três) vias, na escala 1:5.000 (um para cinco mil), indicando:

a) norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus

principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;

b) arruamentos contíguos a todo o perímetro;

c) localização das vias, das áreas verdes, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada.

V- matrícula do registro de imóveis, com certidão de ônus reais atualizada;

VI- certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel, atualizadas.

Art. 30. Havendo viabilidade de implantação, o Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e Legislação do Plano Diretor, e após consulta aos planos setoriais municipais, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I- as diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II- a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III- a localização aproximada das áreas dos equipamentos urbanos e comunitários e das áreas verdes de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona e os planos setoriais;

IV- as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V- a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitado nova Consulta Prévia.

§ 3º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

Art. 31. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitado:

I- elaboração de parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentem comportamento geotécnico homogêneo;

II- estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

§ 1º As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagens.

§ 2º São considerados terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica aqueles que apresentam uma ou mais das seguintes características:

I- mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno envolvendo declividade natural superior a 25% (vinte e cinco por cento);

II- mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno apresentando solos moles de elevada compressibilidade;

III- mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno apresentando evidências de intervenções anteriores potencialmente problemáticas como cortes, aterros, depósitos de resíduos ou atividades de extração mineral;

IV- presença de zonas com risco de escorregamentos, erosão de grande porte ou inundação;

V- áreas junto a córregos e locais potencialmente inundáveis em decorrência da alteração das condições de escoamento do córrego ou do aumento de vazão da bacia de drenagem;

VI- áreas de acumulação de água e lençol freático raso ou aflorante.

Capítulo VII DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 32. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará projeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Poder Executivo Municipal e referenciado à rede oficial do Município, composto de:

I- planta do imóvel, em meio digital e 3 (três) plotagens em escala 1:1.000 (um para mil) ou 1:500 (um para quinhentos), indicando:

a) delimitação exata dos confrontantes, curva de nível de metro em metro, norte magnético e verdadeiro e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 30m (trinta metros);

b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;

c) corpos de água e nascentes e respectivas faixas de preservação permanente, com anotação interna ao desenho "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal n.º 6.766/79 e alterações";

d) sentido de escoamento das águas pluviais;

e) delimitação e indicação das áreas destinadas às áreas verdes e aos equipamentos urbanos e comunitários;

f) faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público;

g) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;

h) larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios;

i) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;

j) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão, com anotação interna ao desenho "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal n.º 6.766/79 e alterações";

k) construções existentes;

l) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;

m) quadro estatístico de áreas, constante no carimbo da planta, conforme indicação do Anexo I desta Lei.

II- Perfis Longitudinais das Vias de Circulação, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 30m (trinta metros), número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível) a ser fornecida pelo Poder Executivo Municipal;

III- Perfis Transversais das Vias de Circulação, em escala 1:500 (um para quinhentos) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas com detalhamento, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central, quando for o caso, com as devidas dimensões e desenhos;

IV- memorial descritivo, em 3 (três) vias contendo obrigatoriamente:

a) denominação do loteamento;

b) descrição sucinta do loteamento com suas características;

c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública existentes nas adjacências, e dos que serão implantados;

f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes e área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, áreas verdes, áreas para equipamentos urbanos e comunitários, todos com suas respectivas percentagens;

g) especificação das quadras e lotes;

h) discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha do Poder Executivo Municipal, de acordo com o valor de cada serviço ou obra de infra-estrutura relacionados no Capítulo IV, Seção III da presente Lei;

i) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura da calçada, declividade máxima e tipo de revestimento.

V- cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, relativa ao projeto de loteamento;

VI- projetos das obras de infra-estrutura exigida, acompanhando do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, apresentados em meio digital e acompanhados de 3 (três) plotagens, a saber:

a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios;

b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias;

c) projeto de abastecimento de água potável;

d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

e) projeto da rede de coleta de esgoto e do seu tratamento, indicando a destinação final.

VII - modelo de contrato de Compra e Venda, em 3 (três) vias, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal n.º 6.766/79 e alterações, em cláusulas que especifiquem:

a) compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

b) prazo de execução da infra-estrutura, constante nesta Lei;

c) enquadramento do lote de acordo com o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

VIII- documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

a) título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis;

b) certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º O conteúdo dos projetos de infra-estrutura referidos no inciso VI deste artigo, deverá atender às exigências específicas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro ou visto no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Seção Paraná – CREA/PR e estar cadastrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula exigida no inciso VIII deste artigo não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das conseqüências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto à aprovação daí decorrente.

Capítulo VIII

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 33. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá:

I- exame de exatidão do projeto definitivo;

II- exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VII.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º O Poder Executivo Municipal disporá de 30 (trinta) dias para pronunciar-se, ouvidos os órgãos competentes, inclusive os sanitários e os ambientais, no que lhes disser respeito.

Art. 34. Deferido o processo, o projeto de loteamento terá sua aprovação através de Decreto Municipal, no qual deverá constar:

I- condições em que o loteamento foi autorizado;

II- obras a serem realizadas;

III- cronograma e o orçamento para execução;

IV- áreas caucionadas para garantia da execução das obras;

V- áreas transferidas ao domínio público;

VI - lotes que poderão receber aumento do potencial construtivo, quando for o caso.

Art. 35. No ato de recebimento da cópia do projeto aprovada pelo Poder Executivo Municipal, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I- Executar as obras de infra-estrutura referidas no Artigo 16 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Artigo 19 desta Lei;

II- Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III- Facilitar a fiscalização permanente do Poder Executivo Municipal durante a execução das obras e serviços;

IV- Não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo;

V- Utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pelo Poder Executivo Municipal e conforme a Lei Federal 6.766/79 e suas alterações;

VI- Preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Art. 36. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 37. Em garantia da execução das obras e serviços de infra-estrutura básica exigida para o loteamento, dar-se-á em caução área de terreno correspondente ao custo da época de aprovação das obras e serviços a serem realizados.

§ 1º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total dos serviços ou obras de infra-estrutura especificadas no Artigo 16 desta Lei, cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados.

§ 2º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de infra-estrutura exigidos para o loteamento, o Poder Executivo Municipal liberará as garantias de sua execução.

§ 4º A caução será formalizada mediante escritura pública que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento.

§ 5º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§ 6º A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem concluídas.

Art. 38. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei Federal 6.766/79, suas alterações.

§ 1º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Desde a data da inscrição do loteamento, no Registro Geral de Imóveis, passam a integrar patrimônio público as vias de comunicação urbanas, as praças, às áreas verdes e as áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários, constantes do projeto do memorial descritivo.

Art. 39. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará certidão ao Poder Executivo Municipal e dará publicação.

§ 1º Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e o Poder Executivo Municipal, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Havendo manifestações, o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 3º Findo o prazo para impugnação, ou tomada a decisão judicial, será feito imediatamente o registro.

Art. 40. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria o Poder Executivo Municipal expedirá um laudo de vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços, o qual deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para liberação da caução.

Art. 41. A não execução total das obras e serviços no prazo legal caracterizará inadimplência do loteador, ficando a cargo do Município a realização das mesmas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, a administração pública promoverá a adjudicação de tantos lotes caucionados, na forma do Artigo 35 desta Lei, quantos forem necessários.

Art. 42. A aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

Capítulo IX DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO

Art. 43. O pedido de desmembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Poder Executivo Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta do imóvel a ser desmembrado na escala 1:1.000 (um para mil), contendo as seguintes indicações:

- I- situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;
- II- tipo de uso predominante no local;
- III- áreas e testadas mínimas, determinadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, válidas para a(s) zona(s) afeta(s) ao imóvel;
- IV- divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com respectivas áreas;
- V- dimensões lineares e angulares;
- VI- indicação das edificações existentes;
- VII- indicação das áreas verdes;
- VIII – estudo da viabilidade de implantação do empreendimento pelos órgãos competentes pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica e rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(eis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 44. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

- I- os lotes desmembrados tenham as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II- a parte restante do lote ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Parágrafo único. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

Art. 45. Para aprovação de desmembramentos que resultem em mais de 20 (vinte) lotes, deverão ser aplicados os procedimentos de elaboração e aprovação de projetos de loteamentos, conforme descrito nos Capítulos VII e VIII da presente Lei.

Art. 46. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

Capítulo X DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS IRREGULARES

Art. 47. Consideram-se irregulares:

- I - loteamentos ou desmembramentos do solo sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com as disposições desta lei ou das normas pertinentes.
- II - loteamentos ou desmembramentos do solo sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença.
- III- loteamentos ou desmembramentos do solo quando ocultado fato fraudulento a ele relativo.

Parágrafo único. As irregularidades descritas neste artigo estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Federal nº. 6.766/79 e suas alterações.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores do Poder Executivo Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando a presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidos licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art. 49 - Os loteamentos aprovados, registrados e não implantados, em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, sob a ótica desta Lei.

Art. 50 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I- Anexo I – Quadro Estatístico de Áreas;
- II- Anexo II – Glossário.

Art. 51. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 52 . Revogam-se as Leis anteriores e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 19 de abril de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS

ESPECIFICAÇÃO		ÁREAS (m ²)
1	Áreas de lotes (nº de lotes) privativos	
2	Áreas públicas	
2.1	Sistema viário	
2.2	Áreas para equipamentos urbanos e comunitários	
2.3	Áreas verdes	
3	Área total da gleba	

ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO DE ÁREAS

1. Área de lotes: deverão constar todos os lotes particulares, independentemente do tipo de uso.
2. Áreas públicas: deverá obedecer o exigido no artigo 12 desta Lei e a Lei do Sistema Viário.
3. Outros: especificar quando for o caso.
4. Área total da gleba: total da área constante da matrícula.

ANEXO II – GLOSSÁRIO

1. Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
2. Área Verde: bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Castro, que contribuam para a preservação do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
3. Área Total do Parcelamento: área que será objeto de loteamento ou desmembramento;
4. Área de Domínio Público: área de posse ou propriedade pública, ou a ser destinada ao uso público;
5. Área Total dos Lotes: resultante da diferença entre a área total do parcelamento e a área de domínio público;
6. Arruamento: abertura de via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;
7. Caixa da Via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;
8. Faixa não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
9. Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
10. Greide: Nivelamento da via, dado a partir de seu corte longitudinal;
11. Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, na zona em que se situe;
12. Pista de Rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos automotores ou não;
13. Quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;
14. Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
15. Via de Circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos, automotores ou não, e pedestres.

DECRETOS

DECRETO Nº 510/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei nº 1467/2006, que dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Município de Castro, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural e institui o fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural, resolve:

Art. 1º NOMEAR o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, ficando o mesmo assim composto:

I) Quatro representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

01 (um) de órgão ligado à Cultura;
Titular: Clóvis Henrique Coradassi
Suplente: Lea Maria Cardoso Villela

01 (um) de órgão ligado ao Turismo;
Titular: Márcia Aparecida Gomes
Suplente: Ines Teresinha Sancandi Fischer

01 (um) de órgão ligado ao Meio Ambiente;
Titular: Maria Inez Pedrosa Machado Dias
Suplente: Gelson Telles

01 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
Titular: Edmir Reinaldo Kirchof
Suplente: Rossana Meiko Manaka

II) Quatro representantes de Conselhos, sendo:

01 (um) do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
Titular: Renata Macedo de Paula
Suplente: Hélcio Luiz Ferro

01 (um) do Conselho Municipal de Turismo;
Titular: Wanderley Araujo
Suplente: Juliano José Roberto

01 (um) do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis;
Titular: Walter Hampf
Suplente: Julio Cesar Hamad

01 (um) do Conselho Municipal de Educação.
Titular: João Paulo Machado
Suplente: Sirlene Cordeiro Livai

III) Quatro representantes da iniciativa privada, sendo:

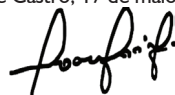
01 (um) da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Castro;
Titular: Mauricio Proença
Suplente: Rudolf Hans Mayer

02 (dois) representantes de Associação de Moradores de Castro;
Titular: Vilmar Roberto e Willen Berend Bouwman
Suplente: Luciana Barreto Machado e Cristiano Pires Carneiro

01 (um) representante de entidade ligada à cultura.
Titular: Rosa Maria da Silva Ribeiro
Suplente: Ilse Marie Hampf

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 17 de maio de 2012.



MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

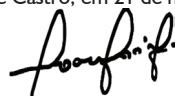
DECRETO Nº 515/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - EXONERAR EDENILSON MAIA DOS SANTOS, portador do CPF/MF nº 024.875.739-37 e CI/RG nº 6.956.233-7, do cargo de Chefe do Departamento de Planejamento Orçamentário - CC4, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de maio de 2012.



MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 516/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - NOMEAR EDENILSON MAIA DOS SANTOS, portador do CPF/MF nº 024.875.739-37 e CI/RG nº 6.956.233-7, para o cargo de Superintendente Administrativo - CC3, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de maio de 2012.



MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

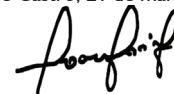
DECRETO Nº 517/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando aprovação em Concurso Público nº 002/2011, classificação 7º lugar, no cargo de Guardião, o disposto no Plano de Carreira, Cargos e Salários, resolve:

Art. 1º NOMEAR RAMON GODOI RIBEIRO DOS SANTOS portador do CPF/MF nº 072.356.659-39 e CI/RG nº 10.557.861-0, para o cargo de Guardião, com quarenta horas semanais, lotando-o na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 21 de maio de 2012.



MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 518/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando aprovação em Concurso Público nº 002/2011, classificação 8º lugar, no cargo de Guardião, o disposto no Plano de Carreira, Cargos e Salários, resolve:

Art. 1º NOMEAR ANDERSON LUIS MULLER, portador do CPF/MF nº 042.531.589-43 e CI/RG nº 8.312.094-0, para o cargo de Guardião, com quarenta horas semanais, lotando-o na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 21 de maio de 2012.



MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 519/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando aprovação em Concurso Público nº 002/2011, classificação 9º lugar, no cargo de Assistente Social, o disposto no Plano de Carreira, Cargos e Salários, resolve:

Art. 1º NOMEAR GISELE CRISTINA DE MATTOS, portadora do CPF/MF nº 537.522.799-15 e CI/RG nº 4.033.607-9, para o cargo de Assistente Social, com quarenta horas semanais, lotando-a na Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 21 de maio de 2012.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 520/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando aprovação em Concurso Público nº 002/2011, classificação 21º lugar, no cargo de Auxiliar de Serviços, o disposto no Plano de Carreira, Cargos e Salários, resolve:

Art. 1º NOMEAR SILVANA APARECIDA MARTINS, portadora do CPF/MF nº 051.277.769-10 e CI/RG nº 9.648.160-8, para o cargo de Auxiliar de Serviços, com quarenta horas semanais, lotando-a na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 21 de maio de 2012.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 521/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986, principalmente em seu artigo I I, inciso I, alíneas “c” e “i”, inciso II alínea “c” bem como o disposto no Decreto nº 94.406/87, principalmente no artigo 8º, inciso II, alínea “c”, que arrolam ao enfermeiro, como membro integrante da equipe de saúde, a competência para “prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que tratam das proibições a estes profissionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 195/97, que reconhece o enfermeiro como integrante da equipe de saúde a possibilidade de solicitar exames de rotina e complementares quando em exercício de suas atividades profissionais, sem prejuízo de sua responsabilidade integral pelos atos praticados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 271/2002, que regulamenta as ações do enfermeiro na consulta prescrição de medicamentos e requisição de exames, que tem por objetivo, conhecer/intervir, sobre os problemas/situações de saúde/doença, podendo inclusive diagnosticar e solucionar problemas de saúde detectados, integrando as ações de enfermagem às ações multi-profissionais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 648 de 28 de março de 2006 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO os diversos manuais de normas técnicas publicados pelo Ministério da Saúde, com definição explícita das atribuições do pessoal de enfermagem e;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a normatização das atividades inerentes aos enfermeiros no âmbito municipal, RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizados os servidores públicos municipais investidos em cargo, emprego ou função de enfermeiro, bem como os demais profissionais enfermeiros prestadores de serviço na área de saúde municipal, a realizarem os procedimentos de:

I- solicitação dos seguintes exames de rotina e complementares para uma efetiva assistência ao paciente, quando no exercício de suas atividades profissionais, padronizados nos protocolos do Ministério da Saúde:

a) Hanseníase: Baciloscopia de Linfa.

b) Tuberculose: baciloscopia de escarro, teste tuberculínico, cultura de escarro.

c) Doenças Sexualmente Transmissíveis/AIDS: VDRL, Anti-HIV, Hepatite B

d) Saúde da mulher e planejamento familiar:

d.1) Planejamento Familiar: Beta HCG.

d.2) Pré-natal: Hemograma completo, Tipagem Sanguínea, fator Rh, VDRL, Glicemia em Jejum, TOTG, Parcial de Urina, Urucultura e Antibiograma, Anti-HIV, IgG e IgM para Toxoplasmose, Parasitológico de fezes, US obstétrico, HbsAG.

d.3) Prevenção de Câncer Cérvico Uterino e de Mama: Citopatológico de Colo de Útero e Mamografia (rastreamento).

e) Diabetes e Hipertensão: Glicemia em Jejum, TOTG, Triglicerídeos, Colesterol Total e Fracionado, Exame de urina, Potássio, Creatinina, hematócrito, Eletrocardiograma e Sódio.

f) Atenção integral a saúde da criança: Hemograma, Parasitológico de Fezes, Parcial de Urina.

II- realização de consultas de enfermagem;

III- prescrição dos seguintes medicamentos para manutenção de tratamentos relativos aos problemas de saúde pública conforme protocolos do Ministério da Saúde:

a) Programa de DST/AIDS – Azitromicina 500 mg, Fluconazol 100 mg caps, Doxiciclina 100 mg cpr, Aciclovir 200 mg cpr, Sulfametoxazol+ trimetoprima 400/80 mg cpr.

b) Programa de Saúde da Mulher e Planejamento Familiar – levonorgestrel 0,15 mg+ etinilestradiol 0,03 mg, noretisterona 0,35 mg com 35 dr, levonorgestrel 1,5 mg, acetato de medroxiprogesterona 150 mg/mL injetável, enantato de noretisterona 50 mg+ valerato de estradiol 5 mg ampola de 1 mL.

c) Pré-Natal – sulfato ferroso 40 mg cpr, ácido fólico 5 mg.

d) Programa de Diabetes e Hipertensão – transcrição de receitas de pacientes em tratamento:

d.1) para manutenção do tratamento para controle da hipertensão arterial, por até trinta dias, após controle sem intercorrências (efeitos colaterais, pressão não controlada, outra patologia, interação medicamentosa), nos casos em que o paciente, por qualquer eventualidade ficar sem medicamentos;

d.2) para manutenção do tratamento para controle do diabetes, por até trinta dias, após controle sem intercorrências (efeitos colaterais, glicemia não controlada, outra patologia, interação medicamentosa), nos casos em que o paciente, por qualquer eventualidade ficar sem medicamentos;

d.3) Metformina 500 e 850 mg, Glibenclâmida 5 mg, Insulina NPH 100 UI/mL, Insulina Regular Humana 100 UI/mL, Hidroclorotiazida 25 mg, Espironolactona 25 mg, Atenolol 50 mg, Metildopa 250 mg, metoprolol (succinato) 50 mg, anlodipino 5 mg, verapamil 80 mg, Furosemida 40 mg, Propranolol 40 mg, Captopril 25 mg, Enalapril 10 e 20 mg, amiodarona 200 mg, carvedilol 6,25 mg, 12,5 mg e 25 mg, clortalidona 25 mg, digoxina 0,25 mg, diltiazem 60 mg, fenofibrato 200 mg, sinvastatina 10, 20 e 40 mg, Tiras para glicemia, propatilnitrato 10 mg, ácido acetil salicílico 100 mg, ticlopidina 250 mg.

e) Programa de Saúde da Criança – Sulfato Ferroso 25 mg/ mL gotas, Soro Reidratante Oral pó 27,9g para 1 Litro, Paracetamol 200 mg/mL, óxido de zinco a 25% (pasta d'água), permetrina 1% e 5%, alben-dazol 40 mg/mL fr 10 mL, mebendazol 100 mg/5mL fr 30 mL, metronidazol 200 mg/5mL, permanganato de potássio 100 mg cpr, cloreto de sódio 0,9 mg/ml spray nasal estéril sem conservantes.

§ 1º - Os medicamentos de que trata este artigo poderão ser utilizados nas vias oral, intramuscular, endovenosa, subcutânea e tópica, dentre outras vias.

§ 2º - As drogas utilizadas e exames solicitados para os programas de saúde pública deverão constar na Farmácia básica do SUS ou que sejam cedidas pelo município de Castro-PR.

Art. 2º. A presente Instrução também normatiza o encaminhamento de pacientes com referência/ contra-referência, conforme a necessidade, para níveis de maior complexidade, em nível ambulatorial ou hospitalar em caráter eletivo ou de urgência relacionados no anexo I.

Art. 3º Fica estabelecido que além destas atividades citadas o enfermeiro responde pela coordenação técnica da equipe de enfermagem, administração das atividades de enfermagem e demais atividades relacionadas à profissão estabelecidas na Lei Federal nº. 7.498, de 25 de junho de 1986.

Art. 4º Este Decreto não isenta nenhum profissional envolvido com o Programa de Saúde Pública de suas responsabilidades ético-legais, durante seu desempenho pessoal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 21 de maio de 2012.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Anexo I
Especialidades na rede pública

- Centro Municipal da Saúde da Mulher
- Serviço de Assistência Especializada/ Centro de Testagem e Aconselhamento
- Centro de Atenção Psicossocial
- Centro Municipal de Especialidades Médicas (psicólogo, pediatria, fonoaudiólogo)
- Centro de Especialidades Odontológicas
- Centro de Reabilitação Física
- NASF – Núcleo de Apoio ao Saúde da Família
- UPA – Unidade de Pronto Atendimento
- HAFM – Hospital Municipal Ana Fiorillo Menarim

DECRETO Nº 522/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do artigo 11 da Lei nº 1580/2007 e o instruído e deferido no Processo Administrativo nº 9506/2012, resolve:

Art. 1º - RETIFICAR o Art. 1º do Decreto nº 297/2007, que concede progressão por qualificação profissional a servidores, somente no que concerne à servidora MARCIA BORGES Matrícula nº 24040-0, passando a mesma a integrar a Classe "S6 – 102" na data da concessão, com as devidas anotações na sua vida funcional e implantação dos reflexos salariais decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais disposições do Decreto nº 297/2007 permanecem inalteradas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de maio de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 523/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do artigo 11 da Lei nº 1580/2007 e o instruído e deferido no Processo Administrativo nº 9141/2012, resolve:

Art. 1º - RETIFICAR o Art. 1º do Decreto nº 297/2007, que concede progressão por qualificação profissional a servidores, somente no que concerne à servidora SILVIA CRISTINA AMORIM REISDORFER Matrícula nº 17272-1, passando a mesma a integrar a Classe "S6 – 205" na data da concessão, com as devidas anotações na sua vida funcional e implantação dos reflexos salariais decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais disposições do Decreto nº 297/2007 permanecem inalteradas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de maio de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 524/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do artigo 11 da Lei nº 1580/2007 e o instruído e deferido no Processo Administrativo nº 9586/2012, resolve:

Art. 1º - RETIFICAR o Art. 1º do Decreto nº 297/2007, que concede progressão por qualificação profissional a servidores, somente no que concerne ao servidor LUCIANO ROBERTO CHRISTOFORO Matrícula nº 13986-1, passando o mesmo a integrar a Classe "S6 – 305" na data da concessão, com as devidas anotações na sua vida funcional e implantação dos reflexos salariais decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais disposições do Decreto nº 297/2007 permanecem inalteradas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de maio de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 525/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do artigo 11 da Lei nº 1580/2007 e o instruído e deferido no Processo Administrativo nº 9212/2012, resolve:

Art. 1º - RETIFICAR o Art. 7º do Decreto nº 206/2008, que concede progressão por qualificação profissional a servidores, somente no que concerne ao servidor SERGIO LUIS RIESEMBERG MARQUES, Matrícula nº 13897-2, passando o mesmo a integrar a Classe "S6 – 205" na data da concessão, com as devidas anotações na sua vida funcional e implantação dos reflexos salariais decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais disposições do Decreto nº 206/2008 permanecem inalteradas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de maio de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 526/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do artigo 11 da Lei nº 1580/2007 e o instruído e deferido no Processo Administrativo nº 9538/2012, resolve:

Art. 1º - RETIFICAR o Art. 1º do Decreto nº 117/2009, que concede progressão por qualificação profissional à servidora AGNES BENKE DOS SANTOS, Matrícula nº 23663-0, passando a mesma a integrar a Classe "S6 – 405" na data da concessão, com as devidas anotações na sua vida funcional e implantação dos reflexos salariais decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais disposições do Decreto nº 117/2009 permanecem inalteradas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de maio de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 166/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o Memorando nº 385/2012 da Secretaria Municipal de Educação, resolve:

Art. 1º AMPLIAR a carga horária de trabalho da servidora ANA LEANDRINA DE GODOY TEIXEIRA, Matrícula nº 12645-0, de vinte horas para quarenta horas semanais.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 21 de maio de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL